



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 2º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 2º As regras as serem emanadas pelo CMN não poderão:

- I – restringir os beneficiários definidos na lei;
II – criar exigências documentais adicionais incompatíveis com a realidade do produtor rural;
III – rejeitar laudos emitidos por órgãos oficiais estaduais ou federais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º deixa praticamente toda a regulamentação para o Conselho Monetário Nacional. Isso deixa o texto excessivamente aberto. Nossa proposta é que o CMN não possa:

- o CMN não poderá restringir os beneficiários definidos na lei;
- não poderá criar exigências documentais adicionais incompatíveis com a realidade do produtor;
- deverá aceitar laudos emitidos por órgãos oficiais estaduais e federais.



Isso reduzirá sobremaneira o risco de burocratização e a consequente perda para os produtores ruais.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Deputado Tião Medeiros
(PP - PR)
deputado federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268352754100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

